



COMISSÃO ESPECIAL

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 18/09/20
SECRETARIA GERAL
14.22

Parecer ao veto total aposto ao projeto de lei nº 143/2019, de autoria da Vereadora Lene Teixeira, que **“Dispõe que as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada da cidade de Ipatinga são obrigados a permitir a presença e o trabalho de doulas durante todo o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente e dá outras providências”**.

I – RELATÓRIO

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 143/2019, de iniciativa da Vereadora Lene Teixeira que: **“Dispõe que as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada da cidade de Ipatinga são obrigados a permitir a presença e o trabalho de doulas durante todo o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente e dá outras providências”**.

Ao fundamentar suas razões para obstar sua sanção o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal afirma que a proposição apresentada por esta Casa Legislativa atenta contra a Constituição no artigo 170 na medida em que fere a livre iniciativa e contra o interesse público.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o projeto, a rede pública e privada ficarão obrigados a receber em suas dependências, quando solicitado, os trabalhos das doulas, que serão gratuitos, ou seja não consubstanciam despesas para o erário público.

No nosso sentir, o projeto não fere a livre iniciativa em sua acepção constitucional, pois no momento que menciona gratuidade, não há intervenção no livre comércio.

Por outro lado, contrário do que raciocina a mensagem de veto não há imposição de trabalho gratuito por parte das doulas. Trata-se de uma leitura invertida e uma interpretação equivocada, pois a o que se pretende explicitamente demonstrar na proposição é a ausência de despesa acrescida aos cofres públicos. Não se trata efetivamente de obrigar doulas trabalhar gratuitamente quando solicitada.

Também não merece prosperar o fato de que a presença das doulas interfere na gestão da iniciativa privada de saúde, em especial quando se está diante do quadro constitucional de concessões e gestão compartilhada de saúde conforme vai do artigo 196 da CRFB/88 e Regulamento Geral do



SUS.

Quanto a atuação da doulas no setor público, o fato do Hospital Municipal não contar com maternidade não impede legislação nesse sentido dado o caráter de generalidade e abstração para quando e se a Administração Pública contar com maternidade.

Portanto, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, já que respaldado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V da Constituição Federal, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Com relação ao veto por razões de interesse público, trata-se de uma exigência de ética, não é janela aberta para o Prefeito impor sua vontade ao povo e ao Legislativo, passando por cima da Constituição. O veto por interesse público faz com que o projeto de lei aprovado no Legislativo seja reavaliado por quem o aprovou, fazendo com que a Casa reavalie o projeto com vistas a fortalecer o programa de governo conduzido pelo Prefeito. O veto por interesse público nunca poderá servir, e não se pode aceitar que sirva, de abertura para o arbítrio. Ele é uma exigência de ética.

III – CONCLUSÃO

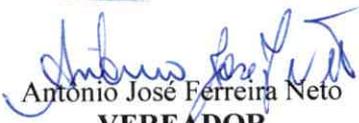
Diante do exposto acima, respeitados os dispositivos constitucionais, a Comissão Especial, manifestou-se pela **rejeição do veto**, remetendo ao plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 16 de junho de 2020.

COMISSÃO ESPECIAL


Adiel Fernandes de Oliveira
VEREADOR


Gustavo Morais Nunes
VEREADOR


Antonio José Ferreira Neto
VEREADOR